



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004741-36.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VALDECIR DE SOUZA MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1004741-36.2024.8.26.0322

Apelante: Valdecir de Souza Mattos

Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Lins – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: MARCO AURELIO GONCALVES

VOTO Nº 7456

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS MENSIS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 766,80. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DECRETOU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES E NÃO ACOLHEU O PLEITO DE DANOS MORAIS. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Valdecir de Souza Mattos, autor da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência da relação jurídica e determinar a devolução simples dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, indeferindo o pedido de indenização por danos morais e reconhecendo sucumbência recíproca. O autor pleiteia: (i) a condenação da ré à restituição em dobro dos valores subtraídos indevidamente; e (ii) o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferir acerca da possibilidade de condenação à devolução em dobro e à indenização por danos morais, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a ausência de relação jurídica entre as partes, os descontos foram considerados indevidos.

4. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, atraindo a aplicação do art. 373, II, do CPC e dos arts. 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC.
5. Configurado o ato ilícito por indevida subtração de valores de natureza alimentar, sem qualquer justificativa plausível, restou caracterizada a má prestação de serviço e violação à boa-fé objetiva.
6. A jurisprudência atual do STJ e deste TJSP autoriza a repetição do indébito em dobro, mesmo sem comprovação de dolo.
7. Ademais, a ocorrência de dano moral “in re ipsa” justifica a reparação, sendo o valor da indenização arbitrado em R\$ 7.668,00, que corresponde ao décuplo dos valores indevidamente descontados, conforme critérios de razoabilidade, proporcionalidade e extensão do dano.
8. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do CDC, na ausência de engano justificável. O montante será acrescido de atualização monetária, desde cada desembolso, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com a aplicação de juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária, a contar da citação, tudo de conformidade com o preconizado pela novel Lei 14.905 de 2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **VALDECIR DE SOUZA MATTOS** (fls. 176/188), contra a r. sentença proferida às fls. 169/173, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar inexistência de relação jurídica entre as parte e, consequentemente, dos descontos realizados, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente subtraídos, de forma simples. Em razão da sucumbência recíproca, *“cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo. Condena-se a parte autora, ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários de advogado da parte contrária equivalentes a 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, devidamente corrigido, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gozam do benefício”.

Inconformado, o autor pretende a parcial reforma da sentença, pleiteando a restituição dos valores indevidamente descontados em dobro e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (fls. 176/188).

Recurso regularmente processado, tempestivo, isento de preparo, não respondido (fls. 192) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

O presente recurso foi distribuído, por prevenção, em 25/03/2025 (fls. 297).

Consta dos autos que a parte autora é filiada ao RGPS e percebeu descontos desconhecidos em seus proventos previdenciários ao observar seu extrato bancário, referente a uma contribuição associativa que afirma não ter anuído. Por essa razão, propôs a presente demanda buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e ser indenizada em R\$ 20.000,00 pelos danos morais experimentados.

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação refutando os pedidos inaugurais (fls. 97/117).

Nesse cenário veio à baila a sentença que acolheu parcialmente os pedidos iniciais para o fim de condenar a requerida a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, indeferindo o pedido de danos morais.

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se

fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E uma vez reconhecida a incidência do CDC ao caso vertente, deve ser ressaltado ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC).

E, como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes cabia à recorrida, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da parte autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se desincumbindo a recorrida do que lhe competia, de rigor reconhecer-se que o vínculo associativo é inexistente e os descontos indevidos.

Nesta esteira, os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário do autor que, diante ausência de efetiva prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação recorrida, cenário que o submeteu a abalo moral proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Diante disso, no tocante à devolução em dobro dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalmente subtraídos, assiste razão ao autor.

Assim decido porque, diante do fato de ter restado evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes, ausente qualquer prova de engano justificável à fundamentar a restituição simples.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição de valores e danos morais - Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados - Irresignação do autor, que requereu a condenação por danos morais e a repetição do indébito em dobro - Ato ilícito configurado, em face da perturbação psíquica intensa gerada com a subtração dos recursos de natureza alimentar de forma indevida, lesiva ao arquétipo do denominado direito geral de personalidade da vítima, em cotejo com as peculiaridades do caso - **Cobrança indevida de valores - Restituição em dobro - Violação ao princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira** - Sentença parcialmente reformada para condenar a ré à indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e a restituição em dobro dos valores cobrados - Recurso provido. (Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Noutro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1)

RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...]

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do

fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

[...]

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, frisa-se, qualquer prova de engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados, com juros e correção monetária na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso.**

Trata-se de indevida constrição que recaiu sobre verba alimentar destinada à subsistência de beneficiário de modesto pecúlio, de modo que a responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, sendo devida a indenização fixada a título de danos morais, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Logo, a pretensão recursal referente à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais deve ser igualmente acolhida.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ 42,60 reais por mês, totalizando R\$ 766,80 – fls. 33/90) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais, deve ser arbitrada em valor correspondente ao décuplo dos descontos indevidos, ou seja, R\$ 7.668,00, uma vez que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência, revela-se adequada e proporcional.**

Saliente-se, à guisa de observação, que o valor de tal reparação deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros estes incidentes a partir da data do primeiro lançamento indevido realizado em detrimento da parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP, *inter plures*:

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Acolhimento em parte. Requerida que promoveu descontos indevidos na aposentadoria da autora. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora majorada para R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Sumula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (Apelação 1002597-22.2023.8.26.0291; Relator(a): Schmitt Corrêa; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de publicação: 18/12/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. Descontos em proventos de aposentadoria. Insurgência do autor contra sentença de parcial procedência que condenou o réu a restituir em dobro o montante descontado. Danos morais. Indenização cabível. Danos morais in re ipsa, advindos do mero desconto indevido e injustificável nos proventos de aposentadoria do autor. Fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, proporcional aos descontos e ao tempo deles. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação 1001966-89.2024.8.26.0664; Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Data do julgamento: 16/12/2024; Data de publicação: 16/12/2024).

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supracitada, reformando-se parcialmente a sentença para reconhecer o direito do autor à restituição dos descontos indevidos em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atentando-se, contudo, para a incidência de atualização monetária desde cada desembolso, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com aplicação de juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária, a partir de cada desembolso e, em relação à indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 7.668,00, observa-se que o valor de tal reparação deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros estes incidentes a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da data do primeiro lançamento indevido realizado em detrimento da parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Diante do provimento do recurso, afasta-se a reciprocidade da sucumbência reconhecida na Origem, de tal sorte que responderá a requerida pela integralidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aqui majorados de 15% para 20% incidentes sobre o valor da condenação atualizado, nos termos artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator